



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 30 - SEAQ (0102724)

SEI N. 21.0.000004089-1

Trata-se de solicitação formulada pela Assistência de Planejamento e Gestão de Tecnologia da Informação, consistente na disponibilização do curso “*Oficial Zimbra System Administration*” para treinamento dos servidores Marcos Rogério Santiago, Leandro Pires Rabelo, Yoshiyuki Kuwae e Aline Mikado (doc. 0082097).

Acompanham a solicitação, proposta inicial da empresa BK Tecnologia da Informação LTDA., fichas funcionais dos servidores indicados, notas fiscais e certidões de regularidade (docs. 0082096, 0082117, 0082319 e 0082322).

Buscando instruir o feito, a Seção de Capacitação (SECAP) elabora informação na qual, dentre outros, tece considerações sobre a compatibilidade do treinamento com as atribuições dos servidores indicados, o valor que agregará ao Tribunal, a singularidade do curso e a notória especialização do instrutor técnico, posicionando-se, ao final, favoravelmente à pretensão, conforme se vê dos seguintes excertos extraídos da peça referida (doc. 0082333).

4. A capacitação em tela está prevista no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).
5. O conteúdo programático do evento, cujo tema reproduz-se abaixo, guarda consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores em suas áreas de lotação, conforme verifica-se nos artigos transcritos:
(...)
6. Quanto ao histórico dos cursos realizados, compulsados os assentamentos funcionais desta Secretaria, certifica-se que os servidores não participaram de evento análogo ao solicitado, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior.
9. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre zimbra administration system, desde tarefas básicas de administração até migração e solução de problemas, capacitando o servidor com o conhecimento necessário para implementar o Zimbra nos diversos cenários, sejam eles em Cloud ou infraestrutura local, com escalabilidade e alta disponibilidade.
10. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a complexidade e a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular; conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda,

“por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”.

12. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. No presente caso, a capacitação será ministrada pelo instrutor Fábio Soares Schimdt, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo (doc. SEI nº 82096): Graduado em Gestão da Tecnologia da Informação e pós-graduação em Gestão de Infraestrutura de TI como serviço; certificado LPI-3, LPI-303, Zimbra Certified System Administrator, Zimbra Certified Instructor, Red Hat Certified System Administrator, SUSE Certified Administrator in Enterprise Linux 12, Microsoft Certified Professional e MCTS: Active Directory 2008; possui cerca de 12 anos de experiência em administração de sistemas Linux e Windows. Atua na Bktech como diretor técnico e instrutor, com ênfase em soluções de E-mail, colaboração e produtividade, com implementação e administração das soluções Zimbra Collaboration e Zimbra Connect.

14. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha da BK Tecnologia da Informação LTDA, está intimamente associada ao fato de ser parceira oficial Zimbra para negócios, sendo credenciada para ministrar treinamentos oficiais na plataforma Zimbra Collaboration.

Em seguida, a Seção de Licitação e Compras (SELCO) buscou complementar a instrução do pedido, fazendo vir à colação nova proposta de preço, no importe total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para treinamento dos quatro servidores, compatibilizando-a, assim, com os valores cobrados de outras organizações e ao praticado no mercado, conforme notas fiscais anexadas aos autos (docs. 0082322, 0086784 NNN ,e 0086787). Ao final, referida Unidade conclui ser inviável a competição no caso em apreço, sendo hipótese clara de inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 13, inciso VI).

Na ocasião, foram juntadas aos autos certidões de regularidade da empresa indicada para ministrar o treinamento (doc.0086789).

Após, a Seção de Programação Financeira e Orçamentária informou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (doc.0088522).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0090912), manifestou-se favorável à contratação da empresa **BK Tecnologia da Informação LTDA**, para a realização do evento supracitado. No entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, alertou para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação de contratação de treinamento para os servidores Aline Mikado, Leandro Pires Rabelo, Marcos Rogério Santiago e Yoshiyuki Kuwae se capacitarem na ferramenta “Oficial Zimbra System Administration”, a ser realizado em ambiente virtual, em período a ser definido.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0082333):

7. Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocessos de Governança e de Apoio da Justiça Eleitoral em Goiás, nos processos de Gestão Institucional e Gestão de Tecnologia da Informação, respectivamente, bem como ao objetivo estratégico de Aperfeiçoar a Governança da Tecnologia da Informação, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e constante do Plano Anual de Capacitação de 2021, já aprovado pela Administração (SEI n. 20.0.000003498-4).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0087932).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os

trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

A SECAP sustentou que a **singularidade do objeto**, é caracterizada pelas razões transcritas abaixo(0082333):

9. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre zimbra administration system, desde tarefas básicas de administração até migração e solução de problemas, capacitando o servidor com o conhecimento necessário para implementar o Zimbra nos diversos cenários, sejam eles em Cloud ou infraestrutura local, com escalabilidade e alta disponibilidade.

10. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a complexidade e a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”.

Nessa senda, mister trazer o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se na informação elaborada pela SECAP (doc. 0082333), o destaque para a ampla experiência acadêmica do professor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

13. No presente caso, a capacitação será ministrada pelo instrutor Fábio Soares Schimdt, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo (doc. SEI nº 82096): Graduado em Gestão da Tecnologia da Informação e pós-graduação em Gestão de Infraestrutura de TI como serviço; certificado LPI-3, LPI-303, Zimbra

Certified System Administrator, Zimbra Certified Instructor, Red Hat Certified System Administrator, SUSE Certified Administrator in Enterprise Linux 12, Microsoft Certified Professional e MCTS: Active Directory 2008; possui cerca de 12 anos de experiência em administração de sistemas Linux e Windows. Atua na Bktech como diretor técnico e instrutor, com ênfase em soluções de E-mail, colaboração e produtividade, com implementação e administração das soluções Zimbra Collaboration e Zimbra Connect.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 0082333).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ, também, concluiu (doc. 0090912) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou que *"Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8666/1993, e seguindo as diretrizes do artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentadas 03 (três) notas fiscais de cursos idênticos aos ministrados pela empresa nos anos de 2020 e 2021, doc. SEI n. e 0082322, demonstrando que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica"* (doc. SEI 0087932/2021).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"*¹.

Oportuno explicitar que os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos em seu artigo 24, incisos I e II, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a contratação por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que - muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição - nada obsta, entretanto, que a contratação almejada, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação direta da empresa BK Tecnologia da Informação LTDA., para promover o curso “Treinamento Oficial Zimbra System Administration”, aos servidores Aline Mikado, Leandro Pires Rabelo, Marcos Rogério Santiago e Yoshiyuki Kuwae, a ser realizado em ambiente virtual, em período a ser definido, sob a instrução do senhor Fábio Soares Schimdt, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, consoante o limite estabelecido pelo Decreto 9.412/18, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações contidas na informação da Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa BK Tecnologia da Informação LTDA., **para promover o “Treinamento Oficial Zimbra System Administration” aos servidores Aline Mikado, Leandro Pires Rabelo, Marcos Rogério Santiago e Yoshiyuki Kuwae, a ser realizado em ambiente virtual, em período a ser definido, sob a condução do instrutor Fábio Soares Schimdt, no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, consoante limite estabelecido no Decreto 9.412/18, observada a**

comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 10/06/2021, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 11/06/2021, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/06/2021, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 11/06/2021, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 11/06/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0102724** e o código CRC **65632D43**.
